

1-



GRUPO PARLAMENTAR

PROPOSTA DE LEI N.º 51/XIII/2ª (GOV) – Altera o regime de congelamento e perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Diretiva n.º 2014/42/UE

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 2.º

(...)

(...):

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

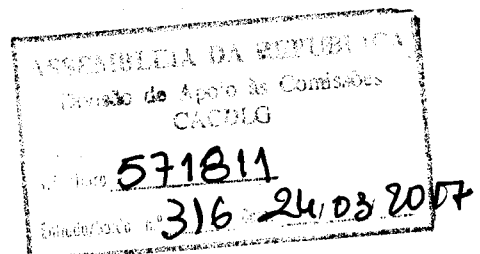
f) **Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;**

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];





GRUPO PARLAMENTAR

- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

(...).»

Artigo 3.º

(...)

(...):

«(...)

Artigo 12.º-A

[...]

Para identificação e rastreio dos bens a declarar perdidos do património incongruente nos termos do artigo 7.º, a investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se depois de encerrado o inquérito nos casos previstos no n.º 2 do artigo 8.º e, para efeitos da execução instaurada nos termos do disposto no n.º 5 do artigo anterior, mesmo depois da condenação, com os limites previstos no artigo 112.º-A do Código Penal.»

Artigo 6.º



GRUPO PARLAMENTAR

(...)

(...):

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...].

2 – Cabe ainda ao GRA realizar a recolha, a análise e o tratamento de dados estatísticos **anonimizados**, resultantes da sua atividade ou que a lei mande comunicar-lhe, referentes à apreensão e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como ao destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de cooperação judiciária internacional ou a declaração de perda a favor do Estado, com especificação do tipo de bem, do respetivo valor, da sua titularidade como pertencendo ao arguido ou a terceiro e ainda do facto ilícito típico previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado.

(...))»

Artigo 10.º

(...)

Os artigos 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, **127.º, 128.º** e 130.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 109.º

[...]

1 – [...].

2 – O disposto no número anterior tem lugar ainda que nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, **incluindo em caso de morte do agente, ou o agente tenha sido declarado contumaz.**



GRUPO PARLAMENTAR

3 – Se os instrumentos referidos no n.º 1 não puderem ser apropriados em espécie, ~~sendo essa impossibilidade dolosamente causada~~, a perda pode ser substituída pelo pagamento ao Estado do respetivo valor, podendo essa substituição operar a todo o tempo, mesmo em fase executiva, com os limites previstos no artigo 112.º-A.

4 – [...].

Artigo 110.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – O disposto nos números anteriores tem lugar ainda que **nenhuma pessoa determinada possa ser punida pelo facto, incluindo em caso de morte do agente, ou o agente tenha sido declarado contumaz.**

6 – [...].

(...)

Artigo 127.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – **A extinção da responsabilidade criminal pela morte do agente não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.**

Artigo 128.º

[...]

1 – **Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, a morte do agente extingue**



GRUPO PARLAMENTAR

tanto o procedimento criminal como a pena ou a medida de segurança.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

(...)»

Artigo 11.º

(...)

São aditados ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, os artigos 112.º-A e 112.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 112.º-B

Investigação financeira ou patrimonial

Para identificação e rastreio de bens a declarar perdidos a favor do Estado, a investigação financeira ou patrimonial pode realizar-se mesmo depois da condenação, com os limites previstos no artigo 112.º-A, quando for determinada, ao abrigo do n.º 3 do artigo 109.º, do n.º 4 do artigo 110.º ou do n.º 3 do artigo 111.º, a substituição da perda de instrumentos, produtos ou vantagens de facto ilícito típico pelo pagamento ao Estado do valor a eles correspondente.»

Artigo 16.º

(...)

Os artigos 58.º, 178.º, 186.º, 192.º, 227.º, 228.º, 268.º, 335.º e 374.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«(...)

Artigo 178.º

Objeto e pressupostos da apreensão

1 – [...].

2 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

3 – [...].

4 – [...].

5 – Os órgãos de polícia criminal podem ainda efetuar apreensões quando haja fundado receio de desaparecimento, **destruição, danificação, inutilização**, ocultação ou transferência de instrumentos, produtos ou vantagens ou outros objetos provenientes da prática de um facto ilícito típico suscetíveis de ser declarados perdidos a favor do Estado.

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

(...)

Artigo 335.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – A declaração de contumácia é da competência do presidente e implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo **do disposto no n.º 4** e da realização de atos urgentes nos termos do artigo 320.º.

4 – [...].

5 – A declaração de contumácia não impede o prosseguimento do processo para efeitos da declaração da perda de instrumentos, produtos e vantagens a favor do Estado.

(...)



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 21.º

(...)

Eliminar

Artigo 22.º

(...)

1 – As autoridades judiciárias e os órgãos de polícia criminal procedem à recolha anual dos dados estatísticos **anonimizados** referentes às apreensões e à aplicação de medidas de garantia patrimonial em processo penal, bem como sobre o destino final que os bens por elas abrangidos tiveram, nomeadamente a restituição, o envio a autoridade de outro Estado em cumprimento de pedido de bem, do respetivo valor, da sua titularidade como pertencendo ao arguido ou a terceiro e ainda do facto ilícito típico previsto nas leis penais com o qual o mesmo está relacionado.

2 – (...).

Artigo 24.º

Republicação

1 – É republicada, como anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 45/2011, de 11 de junho, com a sua redação atual.

2 – É republicada, como anexo I à presente lei, que dela faz parte integrante, a Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, com a sua redação atual.

Anexo I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º)

Republicação da Lei n.º 45/2011, de 11 de junho



GRUPO PARLAMENTAR

(...)

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º)

Republicação da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

(...)

Palácio de São Bento, ... de março de 2017

Os Deputados do PSD,